



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CAMILO DA SILVA MENESES – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.247.071/0001-00, em face da decisão proferida na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 018/2025**, que a declarou **INABILITADA** sob o fundamento de ausência de apresentação da documentação prevista no item 14.13.3 do Edital, relativa a Médico Responsável Técnico.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- participou do certame para **fornecimento de urnas fúnebres e prestação de serviços funerários simples** (remoção, traslado e ornamentação),
- não ofertou quaisquer serviços de **tanatopraxia, embalsamamento ou conservação invasiva de restos mortais**,
- o próprio escopo do edital não contempla tais procedimentos, de modo que a exigência de Médico Responsável Técnico seria **impertinente** ao objeto por ele disputado, e
- a inabilitação decorreu de **equivoco interpretativo** quanto ao alcance do item 14.13.3, o qual, segundo defende, aplica-se apenas a estabelecimentos que realizem procedimentos invasivos de conservação de cadáveres.

Regularmente intimadas, as demais licitantes **não apresentaram contrarrazões**, conforme consta dos autos do procedimento.

É o relatório. Passo à decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Rua Cecília Vieira Santos, 784 - Itabaiana-SE, CEP:49503-102



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto nos art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos formais exigidos, motivo pelo qual **DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

III - DO MÉRITO

III.1 – Do objeto licitado e da extensão da exigência editalícia

Consoante se extrai do edital e do Termo de Referência, o Pregão Eletrônico nº 018/2025 foi instaurado com a finalidade de contratar:

- aquisição e fornecimento parcelado de urnas fúnebres, e
- prestação de serviços funerários simples, tais como remoção, traslado e ornamentação, sem previsão de tanatopraxia, embalsamamento ou conservação técnica de restos mortais.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

A recorrente demonstrou, em seu recurso, que sua proposta **não abrange** serviços de natureza técnica invasiva sobre cadáveres, mas tão somente o núcleo clássico da atividade funerária comum (fornecimento de urna, preparação estética não invasiva, ornamentação e transporte).

O item 14.13.3 do edital, por sua vez, condiciona a exigência de Médico Responsável Técnico às hipóteses em que **haja efetiva realização de procedimentos de conservação de restos mortais humanos e/ou tanatopraxia**, ou outros atos de natureza técnico-médica.

Dessa forma, a interpretação que estendeu tal exigência à recorrente, mesmo na ausência de contratação de procedimentos invasivos, resulta em **ampliação indevida do alcance da cláusula editalícia**, em afronta aos princípios:

- da vinculação ao instrumento convocatório;
- do julgamento objetivo;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em síntese: se o objeto disputado pela licitante **não contempla os serviços técnicos que justificam a exigência de Médico RT**, não se pode utilizar esse requisito para excluí-la do certame.

Rua Cecília Vieira Santos, 784 - Itabaiana-SE, CEP:49503-102



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

III.2 – Da legislação sanitária aplicável às funerárias sem tanatopraxia

No âmbito sanitário federal, a disciplina dos serviços funerários distingue claramente:

1. **Serviços funerários simples**, consistentes em:
 - o fornecimento de urnas,
 - o preparação estética externa não invasiva,
 - o ornamentação,
 - o remoção e traslado dos corpos;
2. **Serviços de conservação técnica e procedimentos invasivos** (ex.: tanatopraxia, embalsamamento, conservação química de restos mortais), que demandam:
 - o instalações específicas,
 - o condições estruturais diferenciadas,
 - o maior controle de risco sanitário, e
 - o profissional habilitado como responsável técnico.

Normas como a **RDC nº 68/2007 da ANVISA** disciplinam a organização e o funcionamento dos serviços funerários, distinguindo os serviços de natureza logística e cerimonial daqueles de natureza técnico-sanitária, que envolvem manipulação química ou invasiva de cadáveres.

De igual modo, a regulamentação profissional na esfera médica condiciona a exigência de **Certidão de Responsabilidade Técnica (Médico RT)** à prática de atos com conteúdo médico, o que não ocorre em serviços funerários que se restringem ao fornecimento de urnas e à execução de atos preparatórios **não invasivos**.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

No caso concreto:

- a recorrente **não realiza tanatopraxia**,
- **não executa embalsamamento**,
- **não manipula quimicamente cadáveres**,
- encontra-se **regularmente licenciada pela Vigilância Sanitária Municipal**, conforme licença juntada ao recurso, atestando que está autorizada a exercer exatamente as atividades compatíveis com o objeto desta licitação.

Logo, **não há respaldo no regime sanitário vigente** para exigir Médico Responsável Técnico de empresa que **não executa procedimentos técnico-invasivos**, sob pena de se criar restrição **sem amparo normativo** e, portanto, em descompasso com o princípio da legalidade.

III.2 – Dos princípios licitatórios incidentes

A interpretação que conduziu à inabilitação da recorrente vulnera, ainda, outros princípios estruturantes da licitação:

- **Legalidade:** a Administração não pode impor exigência técnica não prevista para a natureza do objeto disputado. Ainda que o edital traga a cláusula, sua aplicação concreta deve observar os limites materiais da própria licitação, sob pena de desvio de finalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- **Razoabilidade e proporcionalidade:** não é razoável estender, a serviços de mera logística funerária e ornamentação, a mesma carga de exigência sanitária aplicável a estabelecimentos que realizam tanatopraxia e embalsamamento, sobretudo quando existe licença sanitária específica emitida pela autoridade competente;



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

- **Competitividade:** a exigência impertinente ao objeto licitado acaba por restringir o universo de concorrentes de forma artificial

Assim, a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, com base em requisito sanitário **não aplicável ao objeto por ela ofertado**, configuraria afronta direta a tais princípios.

III 4 – Do princípio da autotutela administrativa

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o **princípio da autotutela administrativa**, em virtude do qual a Administração Pública:

- **pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, e**
- **pode revê-los quando inconvenientes ou inoportunos**, respeitados o devido processo legal e os direitos adquiridos.

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso vertente, verifica-se que:

- a decisão de inabilitação **assentou-se em interpretação materialmente equivocada** do edital,
- estendeu ao caso concreto uma exigência sanitária **não pertinente ao objeto efetivamente licitado, e**



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

- produziu efeito restritivo indevido à competitividade, privando a Administração de proposta apta à satisfação do interesse público.

Diante desse quadro, a revisão do ato inabilitatório, pela via recursal, não configura mera faculdade discricionária, mas verdadeiro dever de conformação ao ordenamento jurídico, em observância ao princípio da autotutela.

O acolhimento do recurso, assim, é medida que:

- restaura a legalidade,
- repara o vício de interpretação anteriormente identificado, e
- assegura a igualdade entre os licitantes, sem renúncia à segurança sanitária, já que a empresa detém licença da Vigilância Sanitária para os serviços que efetivamente presta.

III.5 – Da preservação da competitividade e do interesse público

Cumpra ainda registrar que o procedimento licitatório não tem por finalidade exclusiva o cumprimento formal de exigências, mas a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao excluir licitante que:

- apresenta objeto social compatível,
- possui licença sanitária válida,
- disputa itens que não exigem Médico RT, e
- demonstra atender a todos os demais requisitos editalícios,

a Administração correria o risco de:

Rua Cecília Vieira Santos, 784 - Itabaiana-SE, CEP:49503-100



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fundo Municipal de Assistência Social

- reduzir o universo de propostas de maneira **artificial**,
- prejudicar o **caráter competitivo** do certame, e
- potencialmente **afastar solução mais vantajosa** para o interesse público.

Corrigir a decisão, portanto, não significa flexibilizar controles, mas **adequar o procedimento à legislação aplicável**, garantindo equilíbrio entre segurança sanitária, competitividade e eficiência na contratação.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz:

- da **Lei nº 14.133/2021** (especialmente arts. 5º e 165),
- da legislação sanitária que distingue serviços funerários simples de procedimentos de conservação invasiva,
- da licença sanitária apresentada pela recorrente,
- e do **princípio da autotutela administrativa**,

DECIDO:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **CAMILO DA SILVA MENESES – ME**, por atender aos requisitos legais de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, para:
 - 2.1. **Reconhecer a inaplicabilidade do item 14.13.3 do Edital** ao objeto efetivamente disputado pela empresa recorrente, por inexistirem, nos itens por ela ofertados, serviços de tanatopraxia, embalsamamento ou conservação técnica invasiva de restos mortais;
 - 2.2. **Revogar a decisão de inabilitação** anteriormente proferida em desfavor da

Rua Cecília Vieira Santos, 784 - Itabaiana-SE, CEP:49503-102



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

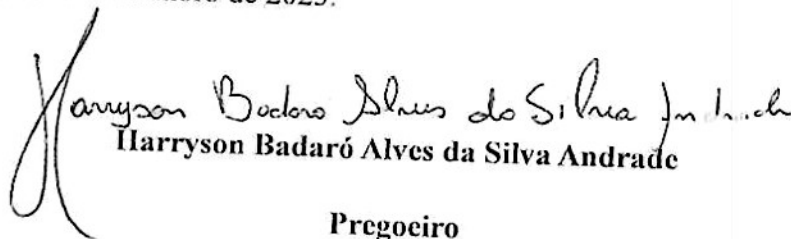
Fundo Municipal de Assistência Social

recorrente;

2.3. Declarar **HABILITADA** a empresa **CAMILO DA SILVA MENESES – ME** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2025, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a inclusão da licitante nas etapas subsequentes.

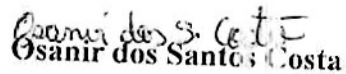
3. Determinar a publicação desta decisão no sistema eletrônico utilizado para o certame, bem como a devida **intimação das licitantes**, para ciência.

Itabaiana/SE, 10 de dezembro de 2025.


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Pregoeiro

*Ratifico o presente Relatório e acato
a sugestão,
Dê-se conhecimento.*

Em 10 / 12 / 2025.


Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social